



Número: **0000001-21.2020.2.00.0515**

Classe: **CORREIÇÃO PARCIAL OU RECLAMAÇÃO CORREICIONAL**

Órgão julgador colegiado: **Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região**

Órgão julgador: **Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região**

Última distribuição : **06/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Magistratura**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
BANCO DO BRASIL SA (CORRIGENTE)		AILTON JOSE NOGUEIRA (ADVOGADO) JOAO GUSTAVO BACHEGA MASIERO (ADVOGADO)	
TRT15 - Botucatu - 01a Vara (CORRIGIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
21577 8	11/01/2021 17:01	Decisão	Decisão

Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região
Processo n. 0000001-21.2020.2.00.0515 CorPar
CORRIGENTE: BANCO DO BRASIL S/A
CORRIGENDA: MM. Juíza Renata Carolina Carbone Stamponi - 1ª Vara do trabalho de Botucatu

CORREIÇÃO PARCIAL. PEDIDO DE CORREIÇÃO PARCIAL FORMULADO IRREGULARMENTE. INDEFERIMENTO LIMINAR.

Na forma da Portaria CR n. 04-2020, a utilização da plataforma PJe-Cor pelo público em geral só poderia ter início a partir do dia 31/12/2020. Em tendo sido a medida apresentada em 06/11/2020, não obstante a ampla divulgação do normativo mencionado, é de se concluir pela existência de irregularidade na formulação do pedido de Correição Parcial, o que autoriza o seu indeferimento liminar, por aplicação analógica do disposto no par. 1º do art. 37 do Regimento Interno.

Trata-se de Correição Parcial apresentada pelo Banco do Brasil S/A em face de ato praticado pela MM. Juíza do Trabalho Renata Carolina Carbone Stamponi na condução do processo n. 0266600-92.2006.5.15.0025, em curso perante a 1ª Vara do Trabalho de Botucatu, e no qual o Corrigente figura como primeiro reclamado.

Relata que no processo em referência, autuado originalmente em meio físico, a parte reclamante buscou o reconhecimento do direito ao pagamento de verbas tipicamente trabalhistas, bem como da complementação de benefício previdenciário; e que, de início, fora deferido por sentença o pagamento das aludidas verbas trabalhistas ao autor, apenas, tendo este manejado o recurso próprio para perseguir a majoração do benefício previdenciário. Acrescenta que enquanto se processava o referido recurso, o reclamante deu início à execução provisória; que após a realização de perícia contábil foi apurado o valor correspondente ao crédito trabalhista; e que este foi integralmente depositado nos autos, haja vista a sua concordância com a apuração pericial efetuada. Destaca, por oportuno, que o laudo homologado já contemplara os valores relativos às cotas previdenciária e fiscal atinentes ao crédito trabalhista, e que todos estes atos tiveram lugar antes da migração do processo para o meio eletrônico.

Prossegue afirmando que, posteriormente, o C. Tribunal Superior do Trabalho reformou a decisão proferida na fase de conhecimento, o que resultou no acréscimo à condenação da obrigação de complementar o benefício previdenciário do reclamante, razão porque o MM. Juízo Corrigendo determinou a elaboração de novo laudo pericial para apuração das respectivas diferenças, sendo que estes atos já foram praticados no ambiente do processo judicial eletrônico.

Sustenta que o novo laudo pericial, por equívoco, apurou novamente todo o montante da condenação - incluindo-se os créditos tipicamente trabalhistas já quitados, e não apenas aquele relativo à complementação de aposentadoria; e que o MM. Juízo Corrigendo homologou a respectiva conta em 12/08/2019.

Em 26/08/2019, diz que protocolizou petição esclarecendo ao MM. Juízo Corrigendo a inconsistência relatada e que este, ainda assim - e após esclarecimentos do perito, manteve a decisão que reputou correto o laudo contábil apresentado.

Refere que em 25/09/2020 interpôs embargos declaratórios com o intuito de sanar o erro, sem êxito, tendo o MM. Juízo Corrigendo determinado a citação do Corrigente para pagamento do valor homologado, o que motivou a apresentação de novo pedido de reconsideração, em 03/06/2020, após o que o Juízo decidiu, em 25/06/2020, que para análise da incorreção alegada seria necessário o exame dos autos físicos, o que àquela altura não era possível, dadas as limitações então existentes às atividades forenses em decorrência da pandemia do novo coronavírus.

Ressalta que em 23/10/2020 o MM. Juízo Corrigendo proferiu decisão por meio da qual novamente referiu ao acerto do laudo apresentado, inclusive fazendo menção a páginas do processo físico e que demonstrariam a correta apuração efetuada pela perícia, e que em 24/10/2020 apresentou novo pedido de reconsideração, indeferido em 26/10/2020.

Aduz que em 28/10/2020 pleiteou a suspensão da ordem de citação para pagamento, por entender necessária a consulta aos autos físicos, como forma de subsidiar sua argumentação relativamente ao pagamento parcial já havido, haja vista que, em seu entender, o MM. Juízo Corrigendo incorreu em equívoco ao ter por correto o laudo, inclusive porque as páginas mencionadas na decisão exarada não correspondem àquelas que indicam o valor previamente depositado, cujos números possuía conforme manifestação anterior apresentada no processo.

Em 29/10/2020, o Juízo Corrigendo rejeitou o pleito, por entender que a garantia da execução independia de consulta aos autos físicos, determinando, outrossim, o prosseguimento da execução. Entretanto, o MM. Juízo facultou o acesso aos autos físicos por meio de agendamento para atendimento presencial, a ser efetuado pelo endereço eletrônico da unidade judiciária.

Salienta que em 30/10/2020 encaminhou mensagem eletrônica à Secretaria da Vara do Trabalho, sem que tenha havido resposta até a época da apresentação da presente medida correccional. Argumenta que, à vista da ausência de resposta à solicitação de agendamento e consulta, e tendo em conta os equívocos narrados, estaria configurado o cerceamento de defesa, bem como a necessidade de acesso aos autos físicos para possibilitar a interposição de embargos à execução, devidamente instruídos com cópias dos comprovantes de pagamento realizados, viabilizando, assim, a necessária discussão acerca dos equívocos alegadamente existentes nos cálculos.



Pleiteia, desta forma, a intervenção correccional para que seja decretada, liminarmente, a suspensão da execução e, no mérito, para que, confirmada a liminar, haja a disponibilização do acesso aos autos físicos, para extração de cópias e futura interposição de embargos à execução. Junta procuração e documentos. E o relatório.

DECIDO

Regular a representação processual (Id. 159513).

De início, cabe ressaltar que esta Corregedoria Regional editou, em 04/11/2020, a Portaria CR n. 04/2020, com o objetivo de disciplinar os procedimentos a serem observados no âmbito deste Regional para utilização da plataforma PJe-Cor (processo judicial eletrônico das Corregedorias), por meio da qual foi instaurada esta medida correccional.

O aludido normativo não parametrizou unicamente os procedimentos a serem adotados pelo público interno deste Tribunal em face da implementação do novo sistema; objetivou, também, a orientação do público externo quanto ao cadastramento de processos de competência originária da Corregedoria Regional na nova modalidade, de acordo com a nova redação conferida à Resolução n. 185 do Conselho Nacional de Justiça pela Resolução n. 320 daquele mesmo órgão.

Cabe salientar, a esta altura, que o artigo 28 da referida Portaria estabeleceu que a sua vigência teria início unicamente no dia **31/12/2020**.

Compulsando as peças que instruem esta Correição Parcial, observa-se que a sua apresentação ocorreu no dia **06/11/2020**, quando, por força do quanto disposto no multicitado normativo, a plataforma eletrônica PJe-Cor deste Regional ainda não recebia processos e expedientes de competência desta Corregedoria Regional. O procedimento foi recebido, outrossim, **em 07/01/2021**, ao término do recesso judiciário e após o início da vigência da Portaria CR n. 04-2020.

Diante de um tal cenário, observa-se que o Corrigente se valeu de meio impróprio, à época, para veicular sua pretensão correccional, o que, por corolário, retrata irregularidade na formulação do pedido de Correição Parcial.

Em decorrência, é aplicável ao caso em análise, por analogia, o disposto no parágrafo único do artigo 37 do Regimento Interno deste Tribunal, que permite a imediata rejeição da medida correccional, por deficiência irremediável em sua formulação e instrução.

É de se ressaltar, por oportuno, que esta Corregedoria Regional, além de publicar a mencionada Portaria em 09/11/2020, providenciou, em 17/11/2020, a expedição do Ofício Circular n. 13-2020, endereçado à Presidência da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo, à Presidência da Associação dos Advogados Trabalhistas de São Paulo e às Subseccionais da Ordem dos Advogados das localidades sob a jurisdição de Unidades Judiciárias da 15ª Região, o que revela que foram adotadas as medidas necessárias para ampla ciência da classe dos advogados quanto às modificações vindouras.

Tanto assim é que no interregno entre a publicação da Portaria CR n. 04/2020 e o início de sua efetiva vigência, esta Corregedoria Regional recebeu e processou diversos pedidos de Correição Parcial, pela via ordinária do processo judicial eletrônico, visto que ainda não concluídas, então, as providências técnicas necessárias à plena utilização da nova plataforma processual.

Deveria o Corrigente, quiçá, ter proposto novamente esta medida correccional observando o sistema processual adequado, não sendo admissível que se discuta, a esta altura, a intervenção censória em face de ato ao qual foi conferida publicidade há aproximadamente sessenta dias.

Por todo o exposto, com fulcro no parágrafo único, artigo 37 do Regimento Interno deste Tribunal, **INDEFIRO LIMINARMENTE** a medida apresentada, visto que irregularmente formulada.

Prejudicado o pedido de concessão de liminar.

Remeta-se cópia da decisão à autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência ao Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 08 de janeiro de 2021

ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN
Corregedora Regional

